

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10983.006032/94-19
Recurso n.º : 09.168
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : ROGÉRIO ANTONIO KOERICH
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.127

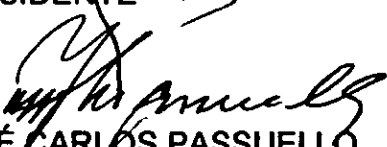
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO DECORRENTE - IRPF. O Processo Administrativo Fiscal iniciado por Termo de Intimação e encerrado por Auto de Infração, com atendimento ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, devidamente cientificado ao sujeito passivo, preenche os requisitos de validade do lançamento. O fato de não ser o início marcado por Termo de Início de Fiscalização em nada prejudica a validade do processo, não sendo passível de declaração de nulidade. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO ANTONIO KOERICH.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

PROCESSO N.º : 10983.006032/94-19
ACÓRDÃO N.º : 105-12.127

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.



PROCESSO N.º : 10983.006032/94-19

ACÓRDÃO N.º : 105-12.127

RECURSO N.º : 09.168

RECORRENTE : ROGÉRIO ANTONIO KOERICH

RELATÓRIO

ROGÉRIO ANTONIO KOERICH, qualificado nos autos, recorreu da decisão nº 147/96, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que manteve exigência do Imposto de Renda na Fonte do exercício de 1991, em valor original equivalente a 1.299,08 UFIR.

O processo é decorrente daquele de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica lavrado contra a empresa R. A. Representações Ltda., e a impugnação, julgamento e recurso adotaram os mesmos argumentos e conclusões, sendo aplicável o princípio processual da decorrência.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

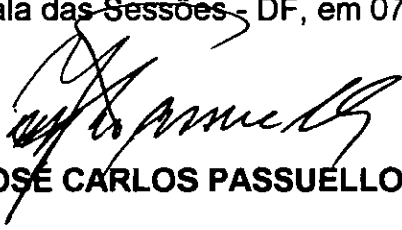
O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O processo principal, nº 10903.006034/94-44, recurso nº 112.587, foi julgado na sessão do dia 07 de janeiro de 1998, conforme Acórdão nº 105-12.126, em cujo julgamento foi rejeitada a preliminar de nulidade. Não estava em discussão o mérito da exigência e foi negado provimento ao recurso.

Neste processo, pelo princípio processual da decorrência é de se aplicar igual decisão.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade do processo fiscal, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.


JOSE CARLOS PASSUELLO

